## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 4001189-42.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: CARLOS ROBERTO COLOMBO

Requerido: CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CARLOS ROBERTO COLOMBO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, também qualificado, alegando ter solicitado um empréstimo à ré no valor de R\$516,57, para pagamento em 8 (oito) parcelas de R\$148,00, as quais a ré nunca teria feito os débitos em sua conta de maneira correta, fazendo-o como quis e assim prejudicando o autor, que no mês de novembro fez novo empréstimo com a ré, para ser pago a 1ª parcela no valor de R\$ 145,00 no dia 01/12/2011 e outra no dia 12/12/2011 no valor de R\$ 172,37, reclamando tenha sofrido prejuízo pelo débito do valor de R\$ R\$317,37 de uma só vez, destacando que os débitos feitos pela ré são em 01/12/2011 no valor de R\$ 145,00, em 12/12/2011 no valor de R\$ 172,37, em 01/02/2012 no valor de R\$ 144,96, em 01/03/2012 no valor de R\$ 145,00, em 02/04/2012 no valor de R\$ 145,00, em 01/06/2012 no valor de R\$ 144,90, em 01/08/2012 no valor de R\$ 145,00, em 01/11/2012 no valor de R\$ 58,00, em 01/07/2013 no valor de R\$ 58,20, e em 01/08/2013 no valor de R\$ 145,00, débitos para os quais nunca pode ter previsões, nunca sabia o quanto e quando o Banco iria fazer os débitos, prejudicando-o, de modo que reclama a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 e a repetição do valor de R\$ 119,43 debitado a mais na conta do autor, corrigido e em dobro.

A ré contestou o pedido sustentando inépcia da petição inicial nos termos do art. 285-B, do CPC, porquanto não discriminado na petição inicial o valor incontroverso; ainda em preliminar aduziu a carência do interesse processual no que respeita ao pedido de repetição do indébito relativa ao valor que entende como descontado de sua conta indevidamente e, eis que não cobrou qualquer valor indevidamente, ao contrário, somente exerceu seu regular direito de credora ao cobrar realizar os débitos das parcelas acrescidas dos encargos moratórios em razão da inadimplência do Autor; no mérito, esclarece que em relação ao Contrato nº 28.720.005.260 firmado em 08/11/2011 no valor de R\$ 516,57 para pagamento em 8 (oito) parcelas mensais, no valor de R\$ 145,00 cada uma, as quais seriam descontadas em sua conta corrente, conforme irrevogável autorização irrevogável firmada pelo autor e constante no contrato, o autor teria pago somente as 3 (três) primeiras parcelas encontram-se quitadas, a parcela nº 4 encontra-se parcialmente adimplida cumulando atraso superior à 705 dias e, as parcelas nº 5 a 8 encontram-se vencidas e não pagas em sua integralidade cumulando atraso superior a 673 dias, destacando que a irregularidade nas datas de cobrança deveram-se ao fato da insuficiência de saldo na conta corrente do Autor, que não manteve as quantias necessárias ao adimplemento do valor integral das prestações nas datas previamente pactuadas para seus descontos, conforme relatório de retorno bancário acostado, tratando-se de modalidade de cobrança devidamente avençada entre as partes, representando, formalmente, a manifestação da vontade de ambas que, expressamente, se

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

comprometeram neste sentido, até porque os valores das parcelas eram fixos, e assim, tinha o Autor plena consciência do valor a ser despendido, não parecendo razoável que agora impugne a sua legalidade, concluindo, assim, pela improcedência da ação.

Firmando-se nos mesmos argumentos, a ré apresentou reconvenção, autos em apenso nº 1001172-23.2014, pretendendo a condenação do autor/reconvindo ao pagamento do saldo devedor do contrato, referente às parcelas nº 05 a 08, liquidado em R\$ 4.483,61.

A autora replicou refutando a inépcia da inicial uma vez que o Requerente não teria especificado o contrato, ou discriminado valores com perfeita identificação do contrato de empréstimo porque não obteve acesso ao mesmo, estando amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, no que tange à inversão do ônus da prova; reafirma que a ré nunca efetuou débitos indevidos na conta do Requerente e que age de má-fé ao não cumpriu o seu contrato, principalmente no que tange a ter se comprometido a debitar da conta do Requerente, a 1ª parcela no valor de R\$ 145,00 no dia 01 de Dezembro de 2.011 e assim foi feito, mas, no entanto, a segunda parcela, a qual era para ser debitada no dia 02 de Janeiro de 2.012, foram debitada logo em seguida à primeira parcela, no dia 12 de Dezembro de 2.011, apenas 11 dias após o débito da primeira, implicou em abuso porque desorganizou e tumultuou a vida financeira do Requerente, sem prejuízo do que, em seguida, o Requerido passou a efetuar débitos aleatoriamente, em desacordo com o pactuado, conforme extratos acostados pelo Requerente, demonstrando que os descontos forem feitos sem autorização do Requerente.

À reconvenção, o autor/reconvindo respondeu reafirmando que o fato de a ré/reconvinte debitar a segunda parcela no dia 12 de Dezembro de 2.011, apenas 11 dias após o débito da primeira parcelas, implicou em abuso porque desorganizou e tumultuou sua vida financeira, pugnando pela rejeição da reconvenção.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de inépcia da inicial, pois o autor, ainda que de forma um tanto confusa, indica precisamente ter sofrido prejuízo por conta de um débito no valor de R\$ R\$317,37 de uma só vez, em dezembro de 2012, como ainda por conta de uma cobrança a maior de R\$ 119,43, de modo que havendo precisa indicação de valores, o mais é questão a ser resolvida pelo mérito, de modo que rejeito a preliminar.

Ainda em preliminar, no que diz respeito à carência do interesse processual frente ao pedido de repetição do indébito, porquanto, segundo a ré, somente exerceu seu regular direito de credora ao cobrar realizar os débitos das parcelas acrescidas dos encargos moratórios em razão da inadimplência do Autor, cuida-se, também aqui, de tema de mérito, porquanto a decisão penda de se saber se o débito foi ou não legítimo, razão pela qual também essa preliminar fica rejeitada.

No mérito, com o devido respeito ao autor, a ré tem toda razão quando afirma ter agido conforme o contrato, bastando analisar os extratos acostados à inicial para verificar que as parcelas foram debitas nas datas pactuadas no contrato, mas tiveram que ser <u>estornadas</u> porque <u>o</u> saldo era devedor na ocasião.

Assim em 29 e 30 de dezembro de 2011 (fls. 11), parcela que somente em 01 de fevereiro de 2012 foi possível ser debitada na conta do autor pelo valor de R\$ 144,96 (foram 6 lançamentos de R\$ 24,16 - fls. 14).

Do mesmo modo em 02 e 03 de maio de 2012, quando não havia saldo suficiente para o débito da parcela que foi <u>estornada</u> (fls. 16) e que somente em 01 de junho de 2012 foi possível ser debitada na conta do autor (foram 6 lançamentos de R\$ 24,16 - fls. 17).

Novamente em 02 e 03 de julho de 2012, quando não havia saldo suficiente para o débito da parcela que foi *estornada* (*fls. 19*) e que somente em 03 de setembro de 2012 foi

possível ser debitada na conta do autor (foram~8~lançamentos~de~R\$~74,50-fls.~20), sendo que nesse lançamento se verifica claramente tenham sido debitadas mais de uma parcela com os encargos moratórios.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em 03 e em 13 de dezembro de 2012, novamente, a parcela foi debitada e em seguida <u>estornada</u> por falta de saldo suficiente para o pagamento (fls. 24), o que se repetiu em 01, 02 e 03 de abril de 2013, com <u>estorno</u> dos débitos por falta de saldo suficiente para o pagamento (fls. 28), e depois em 03 de junho de 2013 (fls. 30).

A ré só voltou a ter sucesso em 01 de julho de 2013 e em 01 de agosto de 2013, quando logrou debitar valores parciais na conta do autor (*vide fls. 31 e 32 - R\$ 58,00 e R 145,00, respectivamente*).

Diga-se mais, verifica-se nos mesmos extratos que, a partir de dezembro de 2011, o autor passou a sacar o valor de seus proventos, imediatamente ao crédito, conforme se vê às fls. 11, às fls. 13, fls. 14, fls. 15, fls. 17, fls. 18, fls. 19, fls. 20, fls. 21, fls. 22, fls. 25, fls. 26, fls. 27, fls. 28, fls. 29, fls. 30, fls. 31 e fls. 32.

Ora, conforme se lê às fls. 108, o autor, pela *cláusula terceira.III.1.b*, autorizou a ré a descontar os valores das parcelas diretamente em conta corrente, de modo que ao se obrigar a manter ali saldo suficiente para o pagamento, não pode depois, com o devido respeito, diante de reiterada e contumaz inadimplência, pretender-se ofendido ou afetado em direito essencial porque a ré conseguiu, a duras penas, receber algumas poucas parcelas.

Portanto, dizer, como faz o autor em réplica, que os descontos foram feitos *sem autorização*, é alterar a verdade dos fatos, com o devido respeito.

E com o devido respeito sempre renovado, é preciso indicar que o autor, na verdade, usou de estratagema malicioso ao sacar deliberada e rapidamente o valor de seu salário da conta corrente, de modo a frustrar o débito, pela ré, das parcelas do empréstimo que ele, autor, se obrigou a pagar no contrato.

Que o autor venha a afirmar que o valor de seu salário era essencial à sua subsistência e que, por essa razão, fez os saques a fim de evitar que a ré os tomasse, é tema que não se coloca em dúvida ou discussão.

Contudo, depois de se valer desse expediente e de apresentar inadimplência reiterada e contumaz em relação à obrigação que ele, autor, voluntariamente assumiu ao assinar o contrato, vir a Juízo postular indenização por dano moral por conta das pouquíssimas parcelas que a ré, em observância ao contrato, conseguiu debitar na conta corrente, parece-nos, renovado o máximo respeito, conduta maliciosa que cumpre ser declarada como litigância de má-fé, porquanto haja uma clara intenção de alterar a verdade dos fatos com o objetivo de utilizar-se do processo para obter uma indenização que sabidamente não tem direito, incidindo, assim, nas figuras que prescrevem os incisos II e III do art. 17, do Código de Processo Civil, o que fica declarado nestes autos, para impor ao autor a condenação do autor ao pagamento de multa de 1,0% (*um por cento*) do valor da causa, atualizado, e ainda uma condenação a indenizar a ré em outros 10% (*dez por cento*) do valor da causa, atualizado, no máximo legal por conta da manifesta intenção de protelar o andamento da execução, tudo na forma autorizada pelo art. 18, caput e §2°, do mesmo *Codex*.

Valha destacar, não obstante seja beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, o autor responde pelas multas acima fixadas porquanto não se cuide aí de *despesa* do processo, mas de condenação por conduta dolosa.

O autor também sucumbe, de modo que lhe cumpre arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, e aqui sim, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Quanto à reconvenção, rejeitada a tese do autor/reconvindo na ação principal,

cumpre acolhida aquela demanda, porquanto inconteste o direito da ré/reconvinte em receber seu crédito, aliás, razão e fundamento que levaram à improcedência da ação, como já exposto acima.

No que diz respeito à liquidação da dívida, o autor/reconvindo nada impugnou.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ora, sabe-se que "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS¹), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI)².

Sendo assim, não tendo o autor/reconvindo impugnado ou contestado especificamente os valores liquidados pela ré/reconvinte, de rigor acolher-se a conta para impor ao autor/reconvindo a obrigação de pagar a importância de R\$ 4.482,61, acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O autor/reconvindo sucumbe também na reconvenção e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, DECLARO o autor CARLOS ROBERTO COLOMBO como LITIGANTE DE MÁ-FÉ na forma tipificada pelo art. 17, II e III, do Código de Processo Civil, e em conseqüência, com base no art. 18, caput, do Código de Processo Civil, CONDENO o autor CARLOS ROBERTO COLOMBO à pena de multa de 1,0% (um por cento) do valor da causa, atualizado, bem como CONDENO o autor CARLOS ROBERTO COLOMBO, na forma do art. 18, §2°, Código de Processo Civil, a pagar à ré CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS indenização de valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado; e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida; JULGO PROCEDENTE a reconvenção, autos em apenso nº 1001172-23.2014, e em consequência CONDENO o autor/reconvindo CARLOS ROBERTO COLOMBO a pagar à ré/reconvinte CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS a importância de R\$ 4.482,61 (quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o autor/reconvindo ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação nesta reconvenção, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 21 de maio de 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., *n.* 5, p. 79.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA